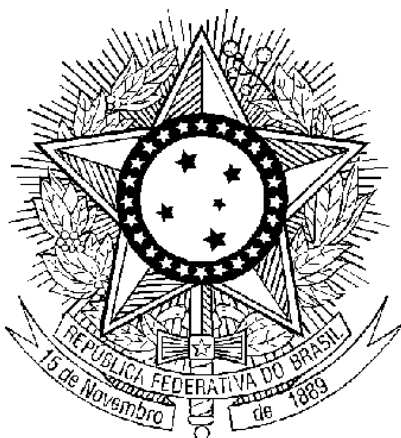




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 90-A, DE 2011

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Modifica a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que "altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso XIII do art. 100 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....
XIII -

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, atenção domiciliar à saúde; e

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária Federal, instituindo, entre outras disposições, o regime não-cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), manteve sob a égide da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os serviços prestados por hospitais, prontos-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, entre outras pessoas jurídicas arroladas no art. 10 do primeiro diploma legal.

Ocorre que a disposição contida na alínea “a” do inciso XIII do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, deixou de contemplar as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de atenção domiciliar à saúde, segmento da economia que vem se alavancando nos últimos anos, atuando, com grande destaque e importância, na área da saúde.

São empresas que se dedicam ao atendimento dos pacientes em regime domiciliar, muitas vezes desenvolvendo essas atividades por meio da implantação, nas residências desses pacientes, de verdadeiras unidades hospitalares e, em muitas outras ocasiões, de verdadeiras unidades de terapia intensiva.

Dessa forma, em razão da similaridade da atividade das empresas com as atividades desenvolvidas pelos hospitais, inclusive no que tange aos aspectos operacionais, em respeito ao princípio da isonomia de tratamento que se deve observar em relação aos contribuintes, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a iniciativa que apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) (Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, *telecobrança* e de *teleatendimento* em geral; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

XXVII - [\(VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu, entre outras disposições, o regime não cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mantendo sob o regime da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os serviços prestados por hospitais, prontos-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, entre outras pessoas arroladas no art. 10 do primeiro diploma legal.

Outrossim, a disposição constante da alínea “a” do inciso XIII do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, não contemplou as pessoas jurídicas que se dedicam realizar à atividade de atenção domiciliar a saúde, segmento da economia que se encontra em extraordinária expansão e que representa grande importância na área da saúde.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A intenção do presente Projeto de Lei é apenas estender para as empresas que prestam serviços de atenção domiciliar à saúde, o disposto na alínea “a”, do inciso XIII, do art. 10 da Lei nº 10.833 de 2003, frente a similaridade da atividade com as demais empresas abrangidas.

Cumprе observar que as empresas em questão dedicam-se ao atendimento de pacientes em regime domiciliar, e em vários casos no desenvolvimento e implantação destes serviços, existe a criação de verdadeiras unidades hospitalares e/ou de terapia intensiva, dentro da residência dos pacientes.

Importante ressaltar, que estas atividades desenvolvidas assemelham-se às prestadas pelos hospitais, inclusive nos aspectos operacionais.

Em 2008 esta Casa aprovou a Medida Provisória MP 413/2008 (Lei 11.727/2008), que, entre várias modificações na legislação tributária, promoveu a alteração da incidência do PIS/Cofins sobre laboratórios de análises clínicas e radiológicos. Referida alteração foi necessária, pois havia uma distorção na medida em que laboratórios que funcionavam dentro hospitais tinham alíquota de 8% dos impostos e os que operavam fora de 32%. A emenda acolhida pelo nobre relator, deputado Odair Cunha (PT/MG) equilibrou essa situação porque havia um perda de competitividade no setor.

Assim, o que buscamos é a manutenção e o respeito ao Princípio da Isonomia de Tratamento, trazido pela Constituição Federal, assim como foi feito por esta

Casa quando da aprovação da MP 413/2008, tendo como base ainda a similaridade nos serviços desenvolvidos por este segmento.

Neste sentido e por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 90 de 2011.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 14 de setembro de 2011, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, consequentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri a modificação no artigo 1º do Projeto de Lei nº 90 de 2011, que altera a alínea “a” do inciso XIII do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acrescentando no texto: “ e empresas operadoras de atendimento domiciliar à saúde eletivas e de urgência”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 90/11, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 90 de 2011 que altera a alínea “a” do inciso XIII do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 a seguinte redação:

Art. 1º A alínea “a” do inciso XIII do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação.

“Art.10

.....

- a) Prestados por hospitais, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, atenção domiciliar à saúde e **empresas operadoras de atendimento domiciliar à saúde eletivas e de urgência;**

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 90/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Andreia Zito, Arnaldo Faria de Sá, Luci Choinacki, Mandetta e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
